



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 163

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0328/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), o projeto de lei que "Altera o art. 2º e o art. 5º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina".

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
83º	Sessão de 17.09.19
Às Comissões de:	
(5)	Jurídica
(11)	Relacionadas
(11)	Trabalho
()	Secretário

EM Nº 001/19 – BADESC/GEROE

Florianópolis, 17 de junho de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que altera a redação do Art. 2º e Art. 5º da Lei Nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, a qual instituiu o Programa Juro Zero, buscando estimular o investimento produtivo nas camadas de baixa renda e a geração de emprego e renda, e incentivar a formalização de empreendedores populares e o seu crescimento, pelo subsídio dos juros remuneratórios incidentes nas operações realizadas no âmbito do Programa Microcrédito de Santa Catarina, celebradas com Microempreendedores Individuais (MEIs).

Desde o seu lançamento até março de 2019, foram habilitadas mais de 88 mil operações ao Programa Juro Zero, totalizando R\$31 milhões em subsídio e R\$251 milhões em financiamento ao Microempreendedor Individual. Significa dizer que R\$251 milhões foram investidos pelos MEIs catarinenses, injetados na base da pirâmide social.

O Programa Juro Zero pretende, além da inclusão financeira dos MEIs, promover o desenvolvimento econômico e social de forma sustentável, e assim manter a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, observando os princípios constitucionais de cidadania, do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Salienta-se, também, que o Programa atingiu todos os municípios catarinenses beneficiando MEIs em todo o Estado.

Nesse sentido, a proposta de continuidade desse exitoso Programa torna-se de grande relevância para que o Governo do Estado continue atuando na base da nossa economia, contribuindo para o aumento da inclusão financeira e a formalização dos Microempreendedores Individuais.

A justificativa econômica para a continuidade do programa Juro Zero orienta-se pelo fato de que o forte empreendedorismo dos cidadãos catarinenses necessita de políticas públicas que propiciem a otimização da competitividade e, por conseguinte, proporcionem o incremento e a geração de renda pela inserção de programas de desenvolvimento inclusivo e sustentáveis.

Visando a continuidade do Programa, é necessário renovar a autorização para que o Badesc possa reter os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio para o pagamento do subsídio financeiro. Essa renovação dar-se-á pela exclusão do limite temporal de retenção imposta pelo Art. 2º da Lei 15.570/11.



A redução do valor do limite financeiro atende a proposta da Secretaria de Estado da Fazenda, visando resguardar o Tesouro Estadual de obrigações financeiras que extrapolem o limite do razoável. O valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) corresponde a aproximadamente 120% do valor médio dos subsídios do período de junho/2016 a março /2019.

O anteprojeto de lei também inclui a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável como destinatária dos dados gerados pelo Badesc, para que possa contribuir na análise de resultados e geração de informações relevantes.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a continuidade do Programa Juro Zero.

Respeitosamente,

Eduardo Alexandre Corrêa de Machado
Diretor-Presidente



PROJETO DE LEI Nº PL./0328.0/2019

Altera o art. 2º e o art. 5º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para a operacionalização do Programa Juro Zero, fica o BADESC autorizado a reter os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio, até o limite de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) por ano.

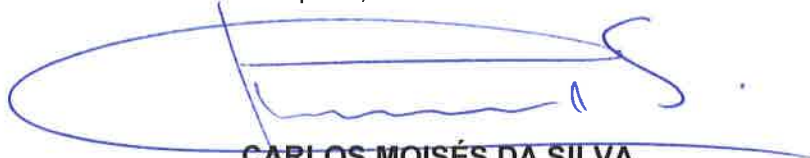
.....” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 15.570, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para fins de acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados pelo Estado, o BADESC encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), semestralmente, relatório pormenorizado dos financiamentos concedidos com base nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 88/2019

DE:

Diretoria do Tesouro Estadual

DATA

08/05/2019

PARA:

Consultoria Jurídica

ASSUNTO:

Manifestação sobre anteprojeto de lei para alteração da Lei 15.570 - Programa Juro Zero

Senhor Consultor Jurídico,

Em atenção à solicitação constante no Processo BADESC 139/2019 vimos apresentar algumas discordâncias quanto a alteração proposta pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina.

A alteração do limite de prazo, constante no art. 2º da Lei 15.570/2011, é extremamente necessária e relevante para que se dê continuidade ao Programa Juro Zero. No entanto, da forma como foi proposta, a alteração legislativa não se restringiria ao prazo, mas também ao limite de valor que atualmente consta no art. 2º.

A redação atual prevê que o Programa Juro Zero terá como limite anual o valor de R\$ 12.857.400,00, que será custeado pelos Juros Sobre Capital Próprio (JSCP) que o Estado teria a receber do BADESC (art. 2º caput) e, caso o Programa exceda o valor de JSCP, seria custeado ainda com recursos complementares do Tesouro do Estado (art. 2º §1º).

A redação proposta retira qualquer limite financeiro ao Programa Juro Zero impondo ao Tesouro Estadual uma obrigação imensurável.

Reforçamos que não é interesse dessa Diretoria inviabilizar o Programa Juro Zero, que consideramos extremamente importante para o desenvolvimento econômico do Estado, apenas buscamos resguardar o Tesouro Estadual de obrigações financeiras que extrapolem o limite do razoável.

Essa Diretoria está empreendendo consideráveis esforços em reduzir as vinculações de receitas e aprimorar o planejamento financeiro do Estado, e a alteração proposta é contrária a esses



dois valores, pois, não apenas o Tesouro do Estado estaria permanentemente afastado da receita sobre JSCP do BADESC como jamais se manifestaria previamente sobre a despesa orçamentária com o subsídio do programa que é, nos termos da lei, de sua responsabilidade.

Entendemos que deva permanecer na legislação um limite e que o JSCP não deva ser o limitador do Programa Juro Zero, uma vez que ele também é utilizado como fonte de recursos para outros programas do BADESC (como o Cidades Juro Zero e Emergencial Juro Zero), bem como para o pagamento da dívida pública.

Assim, considerando que a Lei 15.570/2011 trata apenas do Programa Juro Zero para Micro Empreendedores Individuais, propomos como limite anual a ser incluso na legislação, o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que corresponde a aproximadamente 120% do valor médio dos subsídios nos últimos 34 meses, conforme tabela abaixo:

DATA REFERÊNCIA	VALOR DO SUBSIDIO - MEI
jun/16	377.266,37
jul/16	347.091,43
ago/16	402.575,32
set/16	336.471,33
out/16	409.235,01
nov/16	478.205,30
dez/16	493.066,71
jan/17	454.821,14
fev/17	356.936,43
mar/17	566.337,60
abr/17	418.888,57
mai/17	486.986,62
jun/17	437.286,24
jul/17	467.911,79
ago/17	364.271,35
set/17	344.386,29
out/17	473.683,19
nov/17	484.013,48
dez/17	374.461,93
jan/18	468.993,81
fev/18	446.350,40
mar/18	437.222,75
abr/18	500.076,25
mai/18	504.749,15
jun/18	423.185,24



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL



jul/18	403.515,39
ago/18	353.597,44
set/18	303.738,93
out/18	434.612,72
nov/18	466.215,00
dez/18	388.469,79
jan/19	424.922,62
fev/19	316.406,38
mar/19	327.411,30
MEDIA	R\$ 419.804,80
MEDIA x 12	R\$ 5.037.657,62
LIMITE PROPOSTO	R\$ 6.000.000,00

Fonte: e-mails informativos mensais do BADESC.

Sobre as demais alterações apenas alertamos para o fato de que a sigla da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável utilizada (SDS) diverge da sigla utilizada na proposta de reforma administrativa (Projeto de Lei Complementar 008/2019).

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual, designada

Ofício/Gabs nº 424/2019
Autos BADESC 139/2019

Florianópolis, 9 de maio de 2019

Senhor Diretor de Assuntos Legislativos,

Em resposta ao Ofício 317-2019/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação acerca de minuta de Projeto de Lei, originária da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), que “*Altera a redação do Art. 2º e Art. 5º da Lei Nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, a qual institui o Programa Juro Zero*”, encaminhamos a manifestação da Diretoria do Tesouro desta Pasta.

Sem mais para o momento, reitero votos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta

Florianópolis, 04 de junho de 2019.

Ao Ilmo. Sr.
Gerente de Operações Especiais – GEROE
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC

Assunto: Processo BADESC 00000139-2019 – Anteprojeto de Lei – Alteração – Lei Estadual 15.570/2011 – Programa Juro Zero

1. INTRODUÇÃO E MÉRITO:

Trata-se de processo com tramitação via SGP-e com encaminhamento à COJUR para parecer jurídico, após o quê enviado à Casa Civil e Fazenda para análise. Diante da manifestação n. 88/2019, de 08/05/2019, da parte da Diretoria do Tesouro Estadual – SEF, o processo retornou ao BADESC para modificação do processo e reinstrução, inclusive com alteração da minuta de projeto de lei, nova exposição de motivos e novo parecer jurídico, de que ora se trata.

Para melhor compreensão, o presente parecer reitera os termos do parecer datado de 25/03/201, já apresentado às fls. 9/12, apenas alterando-se os trechos necessários para atender às modificações promovidas após a análise pelo Governo em suas instâncias apropriadas.

Nessa esteira, desde já, adere-se integralmente à exposição de motivos que acompanha o processo eletrônico, demonstrando à sociedade os benefícios decorrentes da operacionalização do programa até o momento.

Digno de nota que o programa em questão se alinha com as novas diretrizes econômicas anunciadas pelo BNDES, na qualidade de maior potência nacional em matéria de fomento, no sentido de avaliar os resultados da política de fomento anterior focada no suporte aos chamados “campeões nacionais” e ajustar o foco para o fomento a pequenas e médias empresas.

Quanto à juridicidade da proposta, cumpre observar que se trata de promover alterações bem pontuais, embora nada irrelevantes, em legislação já vigente. Portanto, despidendo analisar o mérito do próprio programa Juro Zero e sua atual conformação prevista na Lei 15.570/2011 já em vigor, focando-se portanto no mérito das alterações propostas em específico.

Na forma da redação ajustada da minuta, após análise pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de sua Diretoria do Tesouro Estadual, a alteração proposta consiste na diminuição do limite anual previsto, de R\$ 12.857,400,00 por ano, para R\$ 6.000.000,00 anuais. Retirou-se também o limitador quatrienal.

A diminuição do limite, por si só, conduziria, em tese, a uma conclusão pelo contingenciamento do programa, porém estudos constantes do parecer de fls. 16/18 parece indicar que tal limite seria suficiente para manter os níveis atuais, ou melhor, ainda incrementá-los de 20%, já que se estimou em patamar de 120% da sua utilização nos últimos 34 meses.

Em que pese se tratar de estatística formulada em período recessivo, esperando-se que essa demanda cresça razoavelmente acaso advenha a retomada do processo produtivo esperada para o segundo semestre, a depender de certas manobras fiscais ainda em apreciação do Congresso Nacional, o Estado de Santa Catarina sempre poderá rever o tamanho do programa, é dizer, o patamar de seu limite, nada impedindo que sejam ajustados conforme a necessidade e a priorização de programas do próprio Executivo.

De qualquer forma, a manutenção do programa, com recursos da fonte dos Juros sobre Capital Próprio, ainda que com limites mais contingenciados que os originais, indicam a manutenção de uma preocupação em evitar a atuação como acionista especulativo, isto é, interessado em maximizar os rendimentos auferidos a partir do BADESC não apenas participando de seus dividendos, mas também desta forma alternativa de distribuição de lucros conhecida pela sigla de JSCP.

Em que pese a limitação expressa dos recursos destinados à equalização dos juros devidos abrande o poder de transformação econômica do instrumento, é preciso salientar que, no exercício de seu poder de voto e controle acionário da Companhia, o Estado de Santa Catarina sempre se manifestou no sentido de reaplicação dos juros sobre capital próprio na atividade-fim pela qual o BADESC foi criado e existe até a presente data: o fomento da economia catarinense.

O presente projeto, ao par de ajustar os limites a realidades mais prementes, reitera os princípios fundamentais que justificam a existência e operação do BADESC, sobretudo no tocante à política de reinvestimento dos resultados – muito exitosa, por sinal! – em andamento já há muitos anos.

A sistemática em vigor, ora ajustada, continua convergindo perfeitamente com o estabelecido na recente Lei das Estatais, que dispõe que a política de distribuição de dividendos da empresa estatal deve observar o interesse público que justificou sua criação (art. 8º, V, Lei 13.303/16).

Veja-se que o Estado de Santa Catarina continua em absoluto controle sobre os resultados apurados a cada exercício, uma vez que, na qualidade de acionista majoritário em absoluto, detém poder não apenas de definir a política geral de distribuição de lucros e resultados (já citado art. 8º, V, da Lei 13.303/16) como também deliberar especificamente sobre o destino dos resultados de cada exercício (art. 132, II, da Lei 6.404/76), decidindo discricionariamente, dentro dos instrumentos de tomada de decisão de toda Sociedade Anônima, o destino da parcela dos JSCP que sobejar o valor consumido pelo programa Juro Zero até o limite previsto na minuta.

Assim estando, a forma ajustada da minuta de anteprojeto de lei, após manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, mantém a vigência do programa Juro Zero, ajusta o limite do programa para valores inferiores porém ainda sim aparentemente suficientes à alimentação do programa, descomprime o poder discricionário do Estado, como acionista majoritário, sobre a parcela que eventualmente sobejar do limite ora reduzido, sendo alterações legais que não impactam, em absoluto, no orçamento público estadual, ao contrário, conferem até maior margem ao Estado, como acionista, no controle do destino dos JSCP em relação à redação original.

2. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA:

Nos termos do art. 8º, p. único, do Decreto 2.382/2014:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. As entidades da administração indireta vinculadas diretamente ao Gabinete do Governador do Estado devem encaminhar os anteprojetos à SCC, observando previamente ao disposto no art. 7º deste Decreto.

Portanto, estando o BADESC diretamente vinculado ao Gabinete do Governador do Estado, a si incumbe o atendimento ao disposto no art. 7º do referido Decreto, cabendo especificamente a esta Consultoria Jurídica o atendimento o previsto no respectivo inc. VII:

Art. 7º [...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Quanto à legalidade e constitucionalidade, tratando-se de uma alteração bastante pontual, entendemos em boa parte prejudicada a questão uma vez que já submetida a lei original objeto de alteração a análise oficial desta natureza por ocasião da sua proposição e tramitação do Legislativo.

Quanto à parte acrescida, muito embora refuja competência técnica em matéria de Direito Financeiro (área do Direito que trata das disposições relativas a orçamentos públicos), não nos parece que a disposição proposta incorra em ilegalidade ou inconstitucionalidade, visto que apenas prevê em tese a abertura de crédito no orçamento, cuja efetivação dependerá da observância das normas pertinentes a tais modalidades.

Quanto à regularidade formal, parece-nos também respeitadas as normas formais editadas quanto à técnica legislativa, possivelmente com mais rigor no texto do quadro comparativo do que na própria minuta do projeto de lei, desconhecendo-se, por outro lado, normativos ou orientações técnicas que se referissem ao mérito da proposição.

Igualmente, quanto aos requisitos do art. 9º da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08/10/2014, no tocante à competência do Estado para legislar sobre a matéria, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (tal como se deu na proposição e tramitação da legislação em vias de alteração), e adequação do meio legislativo proposto (projeto de lei ordinária), nada havendo a ponderar a respeito.

3. CONCLUSÃO:

Dessa forma, esta COJUR se manifesta, no mérito, pela juridicidade da proposta de anteprojeto de lei, e quanto às questões formais pela conformidade em relação aos normativos aplicáveis, devendo prosseguir na sua tramitação administrativa, pugnando pelo seu encaminhamento à Secretaria da Casa Civil, na forma da lei, e acolhimento por parte do Chefe do Poder Executivo, para sua consequente conversão em projeto de lei perante o parlamento catarinense.

É, SMJ, o parecer.

Rafael Andrade de Souza
OAB/SC 21.120

Florianópolis, 05 de junho de 2019.

Ofício Geroe 002/2019

Exmo. Sr.
Douglas Borba
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 380/SCC-DIAL-GEMAT, informarmos que estamos de acordo com o limite proposto pela Comunicação Interna 88/2019, da Diretoria do Tesouro Estadual.

Desta forma, encaminhamos a essa Casa Civil versão atualizada com o limite proposto do anteprojeto de lei, que modifica a Lei n.º 15.570, de 23 de setembro de 2011, que institui o Programa Juro Zero, visando sua continuidade.

Respeitosamente,

Eduardo Alexandre Corrêa Machado
Diretor-Presidente

Rodrigo Herval Moriguti
Gerente de Operações Especiais



COMUNICAÇÃO INTERNA

		Nº 18/2019
DE:	DEISE MARINA CONTESINI DOS SANTOS Gerente de Empreendedor Individual, Micro e Pequenas Empresas	DATA: 05/08/2019
PARA:	ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: Manifestação Anteprojeto de Lei que altera Lei nº15.570/2011		
Prezado, A respeito do encaminhamento de anteprojeto de lei que altera o art.2º e o art.5º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de microempreendedores individuais, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda do Estado de Santa Catarina, informamos que esta Diretoria manifesta-se de acordo com as devidas alterações. Atenciosamente, DEISE MARINA CONTESINI DOS SANTOS Gerente de Empreendedor Individual, Micro e Pequenas Empresas de acordo LETÍCIA DUARTE LEMOS Diretora de Empreendedorismo e Competitividade		



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 713/2019
Processo BADESC 139/2019

Florianópolis, 7 de agosto de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção aos termos do Ofício nº 733/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de análise e manifestação ao anteprojeto de lei que "Altera o art. 2º e o art. 5º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina", encaminhar a Comunicação Interna nº 18/2019, oriunda da Diretoria de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Empreendedor Individual, desta Pasta, cujo teor ratifico, manifestando-me de forma favorável à proposta de alteração legislativa.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sds@sds.sc.gov.br - www.sds.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL - DITE**

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 183/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 19.08.2019
PARA: Grupo Gestor de Governo	
ASSUNTO: Manifestação sobre anteprojeto de lei que altera a Lei 15.570/2011	

Senhores membros do Grupo Gestor de Governo,

Retorna para manifestação dessa Diretoria o Processo BADESC 139/2019 que trata da alteração do Programa Juro Zero.

Na manifestação anterior , CI 88/2019 (pgs 16 a 18) a Diretoria do Tesouro entendeu prudente estabelecer um limite anual para operacionalização do Programa Juro Zero.

Essa posição foi acatada, a minuta proposta na página 39 prevê R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) ao ano como limite para utilização dos juros subsidiados pelo Estado, assim nos manifestamos favoravelmente à proposta apresentada.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual
(assinado eletronicamente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO
CONSELHO GESTOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CGTIC



Deliberação nº 401/2019

Florianópolis, 19 de agosto de 2019.

Exmo. Senhor

EDUARDO ALEXANDRE CORRÊA MACHADO

Diretor Presidente da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina - BADESC
Florianópolis - SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: BADESC 00139/2019

CIG:

OBJETO: Submete à apreciação anteprojeto de lei que "Altera o art. 2º e o art 5º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 49, de 9 de fevereiro de 2015.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado